



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 020, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**, o **Autógrafo n.º 078/2022**, que altera a Lei nº 3.834/2019 quanto à carga horária dos Guardas Patrimoniais.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º078/2022, que altera a Lei nº 3.834/2019 quanto à carga horária dos Guardas Patrimoniais, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a alteração da Lei nº 3.834/2019, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares, a fim de aumentar a carga horária dos Guardas Patrimoniais.

Inicialmente, cabe esclarecer que, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 51, IV, da CF de 88, também no que tange ao processo legislativo municipal, a saber:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

[...]

De forma semelhante o art. 52, XIII da Constituição Federal dispõe:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
[...].

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 16 versa:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:
[...]
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna;
[...]

Nota-se, portanto, que pelo princípio da Simetria, a Câmara Municipal de Linhares, assim como a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possui competência privativa para legislar sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Denota-se, assim, ser indubitável a competência da Câmara Municipal de Linhares para legislar sobre a matéria objeto do presente autógrafo.

Ocorre que em análise detida ao Autógrafo em apreço, observa-se que se trata de Projeto de Lei de autoria de um único vereador, o que reveste o autógrafo de vício de iniciativa.

Isso porque, o inciso I do artigo 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal traz de forma expressa que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, compete à Comissão Executiva, consoante abaixo transcrito:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Desse modo, ao ser apresentado por vereador singular, e não pela Comissão Executiva, o autógrafo em apreciação viola reserva de iniciativa disposta pelo Regimento Interno, incorrendo em vício de iniciativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que a própria Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES exarou Parecer contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise pela presença do vício de iniciativa acima exposto, no mesmo sentido foi o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dito isso, fica clara a ocorrência de vício de iniciativa, por violação direta e literal aos termos do inciso I do artigo 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal, visto que busca modificar disposição pertinente à organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens de servidores vinculados ao respectivo Poder.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **078/2022**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003000330032003A005000

Assinado eletronicamente por **DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS** em 26/12/2022 17:08

Checksum: **6602DD0E74CDF81FE21E1A500EDF98371A75EFDC6B3B00174BFC279A403CE928**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003000330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

